

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 24 de agosto de 2001, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a data de 24 de agosto de 2001 como o marco temporal para o conceito de área rural consolidada. Trata-se da data da última versão da Medida Provisória que modificou substancialmente vários dispositivos do Código Florestal (MPV 2.166-67), em particular aqueles referentes ao regime de proteção de Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal, como, por exemplo, percentuais da área coberta por vegetação a ser mantida na propriedade rural como RL, obrigações do proprietário para recompor ou recuperar a área desmatada e medidas relativas à compensação de RL, no caso de impossibilidade de recuperação da área.

A referência temporal contida no texto aprovado pela Câmara dos Deputados coincide com a publicação da última versão do regulamento da Lei dos Crimes Ambientais, o Decreto nº 6.514, de 2008, que *dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*.

Considerando que o referido decreto apenas regulamenta as sanções pelo descumprimento dos dispositivos já vigentes do Código Florestal, cuja última modificação ocorreu em 2001, parece-nos mais

adequado atrelar não à regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais, mas ao próprio Código Florestal em vigor a referência temporal para fins de conceituação da área rural consolidada.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES